



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 360/2025 – Substitutivo 01

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 17 de julho de 2025

Ementa: Projeto de lei que dispõe sobre política de incentivo à adoção de cães e gatos do canil municipal. Competência Municipal. Ausência de vício de iniciativa, com ressalva. Leis Municipais nº 13.163, de 2025 e 10.060, de 2012. Proteção da fauna. Renumeração de artigos vedada pela LC 95, de 1998. Viabilidade jurídica condicionada a retificações pontuais.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre Projeto de Lei, de autoria da nobre Vereadora Jussara Aparecida Fernandes, que *"Dispõe sobre a política de incentivo à adoção de cães e gatos do Canil Municipal de Sorocaba"*.

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos

2.1. Competência e iniciativa

Constata-se, preliminarmente, que o projeto de lei está devidamente amparado pela Constituição Federal, que em seu art. 30, inciso I, atribui aos Municípios o poder de legislar sobre assuntos de interesse local, competência reproduzida pelo art. 30, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

Lei Orgânica do Município de Sorocaba

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - **assuntos de interesse local**, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

No tocante à iniciativa, **salvo exceção** exposta abaixo, observa-se o atendimento ao disposto no art. 38 da Lei Orgânica, uma vez que a iniciativa legislativa não invade competência do Exmo. Prefeito Municipal, conforme Tema de Repercussão Geral nº 917 do Supremo Tribunal Federal.

Lei Orgânica Municipal

Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e **atribuições dos órgãos da Administração direta** do Município.

Tema 917 do STF

Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Entretanto, o **art. 2º** do projeto substitutivo repete disposição do projeto original que atribui à Seção de Proteção e Bem-estar Animal a competência para elaborar certificado de adoção, o que contraria o art. 38 da Lei Orgânica Municipal e o Tema 917 do STF, configurando **inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa**.

Mesmo que a inadequação jurídica do trecho "*pela Seção de Proteção e Bem-estar Animal*" **não tenha sido observada** pelo parecer ao PL original, sua exclusão é necessária para a regularidade jurídica do projeto de lei, e não resultará em perda de densidade normativa da proposta.

PL 360/2025 – substitutivo 01

Art. 2º Ficam inseridos os artigos 6º, 7º, 8º e 9º na referida lei, renumerando-se os demais:

[...]

Art. 8º Para usufruir dos benefícios previstos nesta lei, o adotante receberá um certificado de adoção ou documento correspondente emitido **pela Seção de Proteção e Bem-estar Animal** para cada animal adotado que deverá ser apresentado sempre que o animal necessitar de atendimento, juntamente com identidade e comprovante de residência do tutor.

2.2. Normas existentes sobre o assunto

O projeto substitutivo passa a alterar a Lei Municipal nº 13.163, de 17 de março de 2025, **atendendo plenamente** às recomendações constantes no parecer jurídico do projeto original.

2.3. Aspecto material

O Projeto de Lei nº 360/2025 institui garantias de atendimento vitalício para animais adotados no Canil Municipal, os quais passarão a ter direito ao atendimento no Hospital Veterinário Municipal ou em outros centros credenciados (art. 6º), bem como prioridade na obtenção de medicamentos gratuitos disponibilizados pela Farmácia Veterinária Solidária (art. 7º).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Os animais adotados também receberão microchip de identificação, cujo número constará no certificado de adoção (art. 8º). O Poder Executivo deverá manter cadastro atualizado dos animais beneficiários desses direitos (art. 9º).

A proposta fundamenta-se na competência atribuída aos Municípios para a preservação da fauna, conforme disposto no artigo 23, inciso VII, e no artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, os quais estabelecem o dever do Poder Público de proteger os animais:

Constituição Federal

Art. 23. É **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**: [...] VII - preservar as florestas, a **fauna** e a flora;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, **impondo-se ao Poder Público** e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: [...]

VII - **proteger a fauna** e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Adicionalmente, a proposta está alinhada com os dispositivos da Lei Municipal nº 10.060, de 3 de maio de 2012, que impõe ao Município obrigações específicas voltadas à proteção da fauna doméstica:

Lei Municipal nº 10.060/2012

CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO DA FAUNA DOMÉSTICA

Art. 34. São obrigações do município de Sorocaba constituídas nesta Lei:

I - assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade e da mortalidade decorrentes de agravo da saúde de animais domésticos;

II - assegurar e promover a participação, o acesso à informação e a conscientização da sociedade e do Poder Público nas atividades envolvendo animais;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

III - a prevenção e a redução das causas de sofrimentos dos animais;

IV - assegurar que todo animal tenha direito a ser respeitado, à atenção, aos cuidados e à proteção do ser humano;

V - assegurar o bem-estar animal, proibindo toda e qualquer manifestação que produza sofrimento (sonora, visual ou de contato), pela agressão a suas características físicas (auditivas, visuais ou raciais), exceto quando na defesa da vida humana ou da comunidade;

VI - fomentar o desenvolvimento integral do ser humano mediante o convívio harmônico com animais;

VII - a criação do Conselho Municipal dos Direitos dos Animais (CMDA), em nosso Município.

Nesse sentido, a matéria legislativa em análise fortalece a atuação do Município na promoção do bem-estar animal por meio da proteção continuada dos animais adotados, conferindo maior efetividade às normas de natureza principiológica anteriormente mencionadas.

2.4. Técnica legislativa

O art. 2º do projeto de lei insere os **artigos 6º a 9º** na Lei Municipal nº 13.163, de 2025, renumerando-se o art. 6º e 7º da lei já vigente.

PL 360/2025 – substitutivo 01

Art. 2º Ficam inseridos os artigos 6º, 7º, 8º e 9º na referida lei, renumerando-se os demais:

Entretanto, **tal técnica de renumeração só é possível na alteração de projetos de lei, e não de leis já vigentes**, conforme previsto pelo art. 12, III, "c" da Lei Complementar nº 95, de 1998:

Lei Complementar nº 95/1998.

Art. 12. A alteração da lei será feita:

I - mediante reprodução integral em novo texto, quando se tratar de alteração considerável;

II – mediante revogação parcial;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras: [...]

b) **é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética**, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Por este motivo, recomenda-se que **os arts. 6º, 7º, 8º e 9º a serem incluídos na lei vigente sejam renumerados, no projeto de lei**, para arts. 5º-A, 5º-B, 5º-C e 5ºD, respectivamente.

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica** do substitutivo nº 01 ao projeto de lei nº 360/2025, **condicionada a duas retificações**: (1) a supressão do trecho "*pela Seção de Proteção e Bem-estar Animal*" do art. 8º, pois atribui competências a órgão específico da Administração Pública, em desacordo com o Tema 917 do STF; e (2) a renumeração dos artigos que se pretende inserir na lei vigente, de 6º, 7º, 8º e 9º para 5º-A, 5º-B, 5º-C e 5ºD, nos termos da Lei Complementar nº 95, de 1998.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 390031003800340037003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em **17/07/2025 12:07**

Checksum: **3DE2C1DEF6E726ED3FEC6091D2F99BA6A12EDB421FFA1D7C295072EA738EBF25**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 390031003800340037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.